

OK

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº: 114 /01**

**SESSÃO DE 30/01/01**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001982/98**

**A.I. Nº: 1/9805360**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MARIA CELI BARBOSA DE SOUSA**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nula é a ação fiscal promovida sem observância do disposto no art. 43, inc. VII, do Decreto nº 14.445/81, isto é, quando o fato que motivou a autuação não se encontra descrito de forma precisa, o que implica em cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo. Deste modo o ato padece de vício insanável, devendo ser tido como absolutamente nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração a acusação de falta de recolhimento de imposto, em razão da autuada vender bens como usados com redução da base de cálculo, quando, na verdade, não havia comprado tais bens na condição de usados.

Instruem o trabalho fiscal os documentos que repousam às fls. 03 a 85 dos autos.

A empresa autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme peça que repousa às fls. 90/98 do processo.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal.

AD

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 22/2001 (anexo às fls. 109/110 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância a quo, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Consta do Auto de Infração a acusação de falta de recolhimento de imposto, em razão da autuada vender bens como usados com redução da base de cálculo, quando, na verdade, não havia comprado tais bens na condição de usados.

No presente caso, há de ser inteiramente acatada a decisão de nulidade do feito fiscal proferida na Instância de 1º grau.

Na verdade, a acusação apontada na inicial não se encontra descrita de forma precisa, fato que dificulta o regular exercício da ampla defesa por parte da empresa autuada.

Destarte, bem se houve a ilustre julgadora singular ao declarar a nulidade da ação fiscal, tendo como fundamento de sua decisão as seguintes razões:

"Ora, o autuante afirma que o contribuinte comprou bens e depois vendeu esses bens como usados, se beneficiando da redução da base de cálculo, entretanto esqueceu de esclarecer que bens foram esses comprados pelo contribuinte, indicando (ou trazendo aos autos) quais as notas fiscais de compra e de venda desses bens, procedimento indispensável já que o próprio autuante afirma nas Informações Complementares que o lançamento foi evidenciado através das notas fiscais de compra e das notas fiscais de vendas.

"Ademais, os documentos trazidos aos autos não servem para esclarecer e comprovar a acusação, pois não se sabe quais os bens comercializados através dos documentos fiscais escriturados no livro Registro de Entradas e no livro Registro de Saídas e quais os documentos fiscais escriturados se relacionam com a acusação, além de não ser possível fazer relação entre bens adquiridos e vendidos."

Com efeito, reza o art. 43, inc. VII, do Decreto nº 14.445/81 que o Auto de Infração deverá conter, dentre outros elementos, "descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do Auto de Infração, ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios de infração."

Na verdade, em sendo a atividade administrativa de lançamento plenamente vinculada, porquanto adstrita à lei, o agente fiscal há de sujeitar-se, rigorosamente, às normas legais, sob pena de viciar irremediavelmente a ação administrativa.

A legislação que rege o procedimento administrativo-tributário no Estado do Ceará, com absoluta propriedade jurídica, comina pena de nulidade aos atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa.

Com efeito, à vista de tal irregularidade, tem-se caso de cerceamento ao direito de defesa da atuada, o que implica na nulidade absoluta da presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." (Grifos nossos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

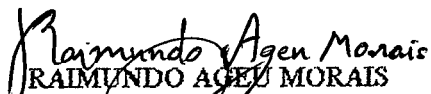
DECISÃO

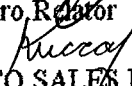
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA CELI BARBOSA DE SOUSA,

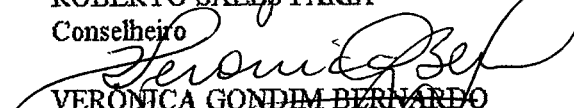
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22/02/01.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
RAIMUNDO AGEN MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

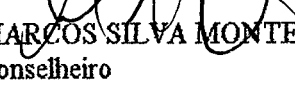
  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

Fomos presentes

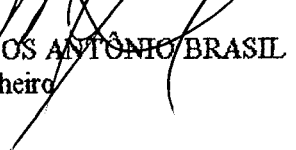
  
MATHEUS LIMA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

  
MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

  
ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro